



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007420-14.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante 99 TECNOLOGIA LTDA, é apelado GABRIEL GIBSON RODRIGUES BERALDO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 8876

APELAÇÃO Nº 1007420-14.2024.8.26.0482

APELANTE: 99 TECNOLOGIA LTDA.

APELADO: GABRIEL GIBSON RODRIGUES BERALDO

APELAÇÃO. Transporte de Pessoas. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Sentença de procedência. Insurgência da empresa ré.

Preliminar de Ilegitimidade Passiva 'Ad Causam'. Rejeição. Empresa que integra a cadeia de fornecimento de serviço de transporte, com auferimento de lucro decorrente dessa atividade. Aplicabilidade da legislação consumerista. Vínculo evidente dos motoristas, que se submetem às regras e diretrizes da empresa. Responsabilidade solidária (CDC, arts. 7º, parágrafo único, 14 e 25, § 1º). Precedentes do c. STJ e desta c. Câmara.

Mérito. Acervo probatório que demonstra a colisão da motocicleta, com participação do motorista cadastrado no aplicativo da empresa Ré, na qual o Autor era transportado. Autor que, em razão da colisão, veio a sofrer diversas lesões e foi levado para o hospital. Responsabilidade objetiva do transportador, que não é elidida por culpa de terceiro. Arts. 734 e 735, do Código Civil. Teoria do risco profissional. Súmula 187-STF. Dano moral configurado, na medida em que o Autor experimentou efetivo abalo emocional, não configurando mero dissabor do cotidiano. Danos materiais comprovados. Valores da indenização por danos morais e materiais que se mostram adequados ao caso concreto, não merecendo qualquer reparo. Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça e esta c. Câmara.

Manutenção da sentença de procedência.

RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de “*Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais*” proposta por GABRIEL GIBSON RODRIGUES BERALDO contra 99 TECNOLOGIA LTDA.

A ação foi julgada procedente, para (i) condenar a empresa ré ao pagamento de R\$ 550,00, a título de danos materiais, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde o evento danoso e juros de mora de 1% ao mês, desde

a citação; b) condenar a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 8.000,00, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da sentença. Pela sucumbência, a empresa ré foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da condenação (fls. 161/165).

Inconformada, a Ré vem recorrer, sustentando, preliminarmente, que é parte ilegítima para figurar o polo passivo da ação, pois apenas intermedeia a prestação de serviços de transporte de pessoas e entregas. No mérito, afirma que: (i) não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, visto que a relação entre as partes é de licenciamento de *software*; (ii) culpa exclusiva do motorista pelo acidente; (iii) ausência de comprovação do alegado dever de indenizar. Subsidiariamente, requer a redução do *quantum* indenizatório (fls. 168/183).

Contrarrazões pelo Apelado (fls. 190/207).

Comprovada a tempestividade e o recolhimento do preparo, recebo a apelação nos seus regulares efeitos.

É o Relatório.

Depreende-se dos autos que o Autor pretende a condenação do da empresa 99 TECNOLOGIA LTDA. ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito.

Narra o Autor que, em 27/02/2024 solicitou motorista cadastrado perante a empresa Ré para se deslocar até a Rua Manuel Bandeira, nº 437, na cidade de Álvares Machado/SP.

Diz que, durante a viagem de motocicleta, notou que o motorista dirigia em alta velocidade e ao escutar um barulho, ambos caíram na pista, resultando em lesões e danos ao seu aparelho celular.

Assevera que, após o acidente, o motorista Lucas pegou seu telefone e aparentemente estava solicitando assistência médica; no entanto, estava em contato com sua mãe, tratando dos danos à sua motocicleta.

Afirma que o motorista ofereceu chamar outro transporte pelo aplicativo, mas não tomou medidas adequadas para prestar socorro. Contudo, sem outras opções, o Autor aceitou o transporte alternativo e ao chegar ao destino, devido à perda de sangue, desmaiou, tendo sido socorrido por pessoas presentes que o levaram até o pronto-socorro.

Alega que a situação teve grande impacto na sua vida, pois se encontra desempregado, realizando "bicos" em estabelecimentos noturnos na cidade. Todavia, devido aos ferimentos sofridos no acidente, não consegue sequer utilizar tênis, o que se tornou um obstáculo para desempenhar suas atividades laborais desde a data do ocorrido.

O Autor ressalta que tentou buscar ajuda por meio do aplicativo da empresa Ré, mas esta ofereceu tão somente o ressarcimento das despesas com medicamentos, o que não atende às suas necessidades essenciais. Ademais, ao tentar entrar em contato com o motorista, constatou que este deixou o aplicativo.

Assim, não restou alternativa, senão ajuizar a presente demanda, objetivando a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais (R\$ 550,00 – conserto do aparelho celular) (fls. 01/15).

Após o devido trâmite processual, sobreveio a r. sentença de fls. 161/165, cujo dispositivo é o seguinte:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por Gabriel Gibson Rodrigues Beraldo em face de 99 Tecnologia Ltda para para CONDENAR a requerida ao pagamento: a) de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a título de dano material, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde o evento danoso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação; b) de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de compensação

pelos danos morais sofridos, corrigida monetariamente pela Tabela Prática do TJSP e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data desta sentença. Ante a sucumbência arcará a parte vencida com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Pois bem!

Em que pesem as alegações da empresa Ré, **o recurso não comporta provimento.**

De início, a **preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*** arguida **deve ser rejeitada.**

Com efeito, não se pode ignorar que motoristas que prestam serviço de transporte via carro/motocicleta estão vinculados à empresa Apelante, pois devem preencher determinados requisitos para a atuação, além de se submeterem às regras e diretrizes da empresa, com possibilidade, inclusive, de cancelamento do cadastramento respectivo.

Assim, ainda que busque se exonerar da responsabilidade, é inegável que a empresa Apelante participa da cadeia de fornecimento do serviço de transporte e dela aufera lucro. Conquanto seja discutível a responsabilidade trabalhista em relação ao motorista, do ponto de vista do direito do consumidor, sobreleva que a Apelante atua como fornecedora e, portanto, deve indenizar os danos eventualmente causados pela sua atividade econômica de alto risco (CDC, arts. 7º, parágrafo único, 14 e 25, § 1º).

A esse respeito, aliás, o entendimento expressado no c. Superior Tribunal de Justiça em julgamento recente, pelo qual “***as atividades profissionais desenvolvidas por UBER e por SAMUEL (motorista credenciado do aplicativo) integram uma cadeia de fornecimento de serviços, para fins de responsabilização civil por danos ocasionados a seus usuários/consumidores, mas, em relação ao pacto negocial existente entre eles, prevalece a autonomia da vontade e a***

independência na atuação de cada um.” (REsp n. 2.018.788/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 27/6/2023).

No mesmo sentido, aliás, *mutatis mutandis*, julgado desta c. Câmara:

Transporte de pessoas - Indenização por dano moral – Aplicativo de transporte Uber – Legitimidade passiva – Reconhecimento - Empresa exerce a atividade de intermediação do serviço de transporte, aproximando os motoristas cadastrados em sua plataforma e os passageiros usuários do aplicativo. CDC – Aplicabilidade – Reconhecimento - Artigo 7º, parágrafo único - Solidariedade entre os participantes da cadeia de fornecimento do serviço. Recusa de atendimento de passageiro acompanhado de cão-guia – Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência - Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Restrição indevida de direito fundamental – Violação a dever de transporte em igualdade de condições com as demais pessoas e a eliminação de barreiras e obstáculos ao seu acesso – Artigo 46 do Estatuto - Falha na prestação do serviço – Reconhecimento - Responsabilidade objetiva da ré – Dano moral configurado – Dificuldade injustificada de acesso a transporte oferecido ao público em geral – Fatos da causa que por si sós vilipendiam a dignidade do autor, ultrapassada a linha do mero aborrecimento - Indenização devida – 'Quantum' indenizatório – Arbitramento em patamar adequado – Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Regra de equilíbrio – Extensão e consequência da injustiça – Pretensão à majoração ou redução afastada - Inaplicabilidade da Súmula 54 do C. STJ ao caso – Termo inicial dos juros de mora e correção monetária - Arbitramento – Honorários advocatícios – Adequação para incidência sobre o valor da condenação, conforme critérios do artigo 85 §2º do CPC Recurso da ré provido em parte, recurso do autor não provido. (g/n) (TJSP; Apelação Cível 1005810-78.2020.8.26.0602; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2022; Data de Registro: 08/06/2022)

Frise-se, ainda, que os julgados transcritos pela Apelante (fls. 173/174) dizem respeito à relação havida entre o motorista e o aplicativo, a fim de reconhecer a relação cível em detrimento da trabalhista, o que não é discutido no caso dos autos.

Dessa maneira, de rigor o reconhecimento da aplicação da legislação consumerista ao caso, bem ainda a rejeição da preliminar de

ilegitimidade passiva.

Quanto ao mérito, cumpre destacar que o acidente restou incontroverso (fls. 60/73), cabendo análise tão somente a respeito da responsabilidade da empresa Ré pelos danos causados ao Autor.

No caso, vê-se do boletim de ocorrência de fls. 60/61 que o Autor solicitou o motorista do aplicativo da empresa Ré para a realização de transporte e no meio do percurso vieram a sofrer um acidente. O motorista não ligou imediatamente ao resgate, solicitando apenas outra motocicleta para buscar o passageiro no local.

Somado a isso, as fotografias de fls. fls. 33/45 revelam que o Autor sofreu diversas escoriações no antebraço direito, joelho e parte do dedo (fls. 62/67).

Na espécie, o abalo emocional sofrido pelo Autor decorre dos inegáveis transtornos causados pelo acidente, que fizeram com que tivesse que ser atendido e medicado em hospital, além de ter que ficar impossibilitado para realizar “bicos”, fatos estes devidamente comprovados nos autos.

Assim, o acervo probatório demonstra, de forma indene de dúvida, que o Autor experimentou o infortúnio excepcional, causador de profunda lesão íntima e abalos da psique, o que consubstancia dano moral passível de indenização.

O art. 734 do Código Civil dispõe sobre a responsabilidade objetiva do transportador, segundo o qual: *“O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade”*.

Ademais o art. 735 do Código Civil, dispõe o seguinte sobre a relação entre o transportador e terceiro envolvido: *“A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva”*.

É o entendimento consolidado pela Súmula 187-STF: “a responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva”.

Ademais, incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Pela "Teoria do Risco Profissional", deve a Ré responder pelos maus serviços prestados, independentemente de culpa ou dolo.

Assim, incontroversa a responsabilidade da empresa Ré na obrigação de ressarcir os prejuízos morais causados ao Autor, resta analisar o *quantum* indenizatório.

A satisfação pecuniária na espécie, por ser impossível o desfazimento do dano, deve buscar amenizar a lesão causada ao bem jurídico, tendo como balizas o princípio da dignidade da pessoa humana e a modificação da situação pessoal da vítima, causada pela lesão, ou seja, a discrepância da condição do ofendido antes e depois do evento.

Nessa toada, o *quantum* ainda deve ser suavizado pelo cotejo com precedentes de casos semelhantes e pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Consideradas tais balizas, reputo que a indenização em R\$8.000,00 não comporta redução, porque condizente com as especificidades da hipótese e com casos semelhantes desta e. Corte, incluindo esta c. Câmara:

CONDIÇÕES DA AÇÃO. Ilegitimidade passiva da ré Uber do Brasil Tecnologia Ltda. Não configuração. A requerida é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda porque atua como responsável pela intermediação de passageiros e motoristas cadastrados em sua plataforma, devendo responder juntamente com os motoristas "parceiros" por eventual falha na prestação do serviço perante os usuários do aplicativo de transporte, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, e 14, ambos, do CDC. Preliminar afastada. RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de reparação por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência para

condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor fixado em R\$ 8.000,00. Insurgência da requerida. Inadmissibilidade. Acidente. Frenada brusca que resultou em danos à integridade física do autor. Lesão no ombro direito. Autor que já possuía um histórico de subluxação no ombro, e esse foi agravado pelo infortúnio. Demonstrado o nexo causal entre a conduta da ré e os danos causados ao suplicante. Responsabilidade objetiva em contrato de transporte. Incidência do artigo 734 do Código Civil e do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Dano moral existente. É inegável que o autor sofreu dor psicofísica, aflição e angústia, quando teve atingida a sua integridade física, sendo que esta ofensa se intensifica em virtude do agravamento do quadro clínico do demandante, tudo gerando mais do que mero aborrecimento, verdadeira dor na alma indenizável, consoante preceitua a regra do artigo 5º, inciso X, da Constituição da República e artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, pois que ele era passageiro, sendo patente a relação de consumo. Valor indenizatório bem arbitrado. Sentença confirmada nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do TJSP. Recurso não provido (g/n) (TJSP; Apelação Cível 1005167-27.2019.8.26.0127; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2021; Data de Registro: 24/09/2021);

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. Prestação de serviço de transporte por aplicativo. Apelante que responde pelos danos praticados por motoristas cadastrados em seu aplicativo. Responsabilidade objetiva da ré. Dano moral caracterizado diante das peculiaridades do caso concreto. Quantum indenizatório fixado em R\$10.000,00 que não comporta a redução pretendida. Sentença mantida. Ratificação nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal. RECURSO ADESIVO. Recurso interposto pela parte autora na mesma peça das contrarrazões. Irregularidade. O recurso adesivo deve ser interposto em peça apartada. RECURSO do réu DESPROVIDO e RECURSO ADESIVO da autora NÃO CONHECIDO (g/n) (Apelação nº 1012400-39.2022.8.26.0590; 17ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Afonso Bráz; j. 23/01/2024).

Também ficou comprovado que, em decorrência do acidente, o Autor teve a bateria e a tela de seu aparelho celular quebrados. Ao solicitar reparo, um técnico informou que o conserto totalizaria o valor de R\$ 550,00 (fls. 68/70).

Logo, os danos materiais restaram cabalmente provados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em conclusão, a Apelante não trouxe qualquer alegação capaz de infirmar a r. sentença, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos

Por fim, majoro os honorários advocatícios para o correspondente a 12% do valor da condenação, em vista do trabalho adicional desenvolvido em sede recursal, nos moldes do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR